ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
Nº Único 468821
Entrada/Saída nº 384 Data 25/6/13

PARECER DA UGT

SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 147/XII QUE ESTABELECE OS REGIMES JURÍDICOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO E DO FUNDO DE GARANTIA DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

A proposta de lei agora apresentada vem regular uma matéria essencial no quadro do Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, dando cumprimento ao compromisso assumido com os parceiros sociais no sentido da criação de um novo sistema de garantia das compensações.

A UGT deve sublinhar que esta foi uma medida pela qual se bateu fortemente, na medida em que sempre considerou fundamental, sobretudo num quadro em que se pretendia reduzir os montantes das compensações por cessação do contrato de trabalho, criar condições efectivas para minimizar e obstar aos efeitos que o não pagamento das compensações actualmente origina, nomeadamente o de obrigar o trabalhador a um moroso recurso à via judicial para tentar receber a totalidade dos montantes que lhe são devidos.

Nesse quadro, que aliás resultava já do Acordo Tripartido para o Crescimento e Emprego, datado de Março de 2011, a UGT sempre entendeu que seria essencial cumprir 3 condições fundamentais para dar pleno cumprimento ao acordado tripartidamente:

- garantia da cobertura do pagamento de 50% da compensação devida ao trabalhador pela cessação do contrato de trabalho, o que só se afigurava possível pela criação de uma vertente mutualista;

- que o sistema criado fosse suportado pelas entidades patronais, nomeadamente pelo pagamento de uma contribuição global de 1% sobre a retribuição-base mais diuturnidades;

- simultaneidade entre a entrada em vigor da 3ª fase das compensações (alinhamento com a média comunitária) e do funcionamento do mecanismo de garantia das compensações que é objecto deste normativo.

No que concerne ao conteúdo da proposta de lei em análise, a UGT constata que o mesmo se aproxima do espírito com que a criação deste mecanismo foi acordada no Acordo Tripartido para a Competitividade e Emprego de 2011 e no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego de 2012, garantindo as condições que a UGT sempre considerou fundamentais.

Com efeito, a proposta garante ao trabalhador o pagamento de 50% do montante da compensação para situações de insolvência e encerramento de empresas, o que sempre se nos afigurou essencial, bem como garante ainda que os custos para as empresas não serão excessivos, estabelecendo uma contribuição total de 1%, igualmente conforme os compromissos tripartidamente assumidos.

Mais, o diploma garante o efectivo pagamento de metade de compensação nos casos de despedimento, por via do FGCT que, enquanto mecanismo de mutualização, suprirá a incapacidade dos FCT para cobrir a totalidade dos 50%, caso a empresa não o faça.

No que concerne a garantir a simultaneidade da entrada em vigor deste regime com a 3ª fase das compensações, a UGT regista que o diploma em apreciação prevê a sua entrada em vigor para 1 de Outubro de 2013, data coincidente com o texto de substituição apresentado à Proposta de Lei nº 120/XII.

No entanto, não podemos deixar de salientar que este diploma deverá assumir carácter urgente e prioritário, de forma a que a possibilitar que os procedimentos a efectuar e a legislação que o deve regulamentar, e que regulará questões importantes como o modelo de operacionalização das relações entre empregador e os fundos, trabalhador e os fundos, bem como dos intervenientes no sistema com entidade fiscalizadora, estejam concluídos à data da entrada em vigor prevista.

A UGT não pode deixar aqui de reafirmar que o não assegurar da simultaneidade da entrada em vigor da redução dos montantes das compensações para a média comunitária, e não obstante continuarmos a considerar que o texto de substituição apresentado à Proposta de Lei nº 120/XII não garante o alinhamento com essa média, e da entrada em funcionamento dos FCT constituirá uma clara violação do Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego.

Face ao exposto, a UGT manifesta a sua concordância na generalidade com a proposta de lei em apreciação, a qual responde nomeadamente a uma reivindicação da UGT, pela qual se

assegurará um reforço das garantias de recebimento pelos trabalhadores de parte da sua compensação por cessação do contrato de trabalho.

No entanto, o diploma suscita ainda um conjunto de questões de pormenor, as quais poderão contribuir para uma maior clareza do diploma e para o estabelecimento de um sistema mais estável, equilibrado e transparente.

Artigo 14º - Accionamento indevido do Fundo de Compensação do Trabalho e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho

O artigo em análise prevê a consequência do accionamento do FCT ou FGCT fora das condições e fins previstos no presente diploma.

Situação diversa, e que não se encontra devidamente acautelada, é a da apresentação de requerimentos com montantes diversos dos apresentados aos fundos, pelo que se nos afigura pertinente que seja expressamente criado um mecanismo que possibilite ou deferimento total ou parcial do requerimento.

Nesse sentido, deveria ser prevista a possibilidade de alteração do valor dos montantes requeridos, caso se verificasse desconformidade desses com a média dos valores constantes das declarações de remuneração.

Artigo 27º - Vinculação

O nº 1 prevê que o FCT se obriga com a assinatura do presidente e de um dos membros do Conselho de Gestão.

Não obstante se prever que o regulamento de gestão definirá qual o membro do Conselho de Gestão para esse efeito, o que abre nomeadamente a possibilidade de vir a ser criado um consenso tripartido no seio do Conselho de Gestão sobre a matéria, a UGT considera que será conveniente que a natureza tripartida do Conselho de Gestão se reflicta na forma de vinculação, prevendo-se que a assinatura para esse efeito deve ser do Presidente e de 1 membro de cada parte representada no conselho de gestão.

Artº 36º - Mecanismo equivalente

Um aspecto que se nos afigura continuar omisso é a introdução da obrigação clara por parte do empregador de aderir a novo ME caso, por qualquer motivo, cesse a garantia dada pelo ME a que aderiu. A esta não adesão deve corresponder uma contraordenação similar à não adesão *ab initio* a FCT ou ME.

Artigo 46º - Procedimento

A UGT considera fundamental que o funcionamento deste sistema seja célere e transparente, devendo ser introduzidos instrumentos que permitam que tais fins se realizem.

Nesse sentido, e atendendo a que o artigo 47º estabelece que o prazo de pagamento ao trabalhador é de 20 dias após o requerimento, importaria que fossem esclarecidas as consequências, que não contra-ordenacionais, da não prestação de informação por parte do empregador ao FGCT.

Nesse sentido, a UGT considera que deveria ser introduzida a possibilidade de, na ausência de informação prestada pelo empregador, o FGCT poder solicitar à ACT a verificação da informação necessária.

Independentemente da aplicação da correspondente contraordenação, a manutenção de tal procedimento afigura-se-nos relevante para garantir uma maior celeridade dos processos e viabilizar o pagamento ao trabalhador no prazo previsto.

Por fim, a UGT não pode deixar de destacar que a importância central de que se reveste a criação dos mecanismos consagrados neste diploma, com profundo impacto para os trabalhadores, se deverá reflectir na informação que a empresa se encontra obrigada a prestar anualmente sobre a sua actividade social.

Assim, e não obstante não constituir matéria objecto do diploma agora em apreciação, a UGT considera que deveria ser alterada a Portaria nº 55/2010 de 21 de Janeiro, que regula o chamado Relatório Único, de forma a que o modelo respectivo passasse a incluir informação sobre o FCT ou mecanismo equivalente pelo qual a empresa optou.

19-06-2013